

III — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça Distrital, criados pelo inciso IV, do artigo 2.º, da Lei n.º 1.508, de 23 de dezembro de 1977, classificado sem segunda entrância, referência IV;

IV — 18 (dezoito) cargos de Promotor de Justiça Distrital criados pelo inciso II, do artigo 1.º, da Lei n.º 3.949, de 14 de dezembro de 1983, classificados em segunda entrância, referência IV;

V — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Distrital, criado pelo inciso III, do artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 593, de 29 de março de 1989, classificado em segunda entrância, referência IV;

VI — 12 (doze) cargos de Promotor de Justiça Distrital criados pelo inciso I, do artigo 1.º, da Lei n.º 3.949, de 14 de dezembro de 1983, classificados em primeira entrância, referência III;

VII — 42 (quarenta e dois) cargos de Promotor de Justiça Distrital criados pelo inciso II, do artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 593, de 29 de março de 1989, classificados em primeira entrância, referência III.

Artigo 302 — O Procurador-Geral de Justiça praticará os atos necessários à apostila dos títulos dos atuais ocupantes dos cargos a que se referem os artigos 300 e 301 desta lei complementar.

Artigo 303 — O Quadro do Ministério Público compreende:

I — na segunda instância:

- a) 1 (um) cargo de Procurador-Geral de Justiça;
b) 202 (duzentos e dois) cargos de Procurador de Justiça;

II — na primeira instância:

- a) 610 (seiscentos e dez) cargos de Promotor de Justiça de entrância especial;
b) 490 (quatrocentos e noventa) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância;

c) 290 (duzentos e noventa) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância;

d) 180 (cento e oitenta) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância;

e) 228 (duzentos e vinte e oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Parágrafo único — No cargo de Procurador-Geral de Justiça será investido, na forma desta lei complementar, um dos titulares dos cargos de Procurador de Justiça.

Artigo 304 — Fica criado o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público de São Paulo, vinculado à unidade de despesa — Gabinete do Procurador-Geral de Justiça —, cuja receita será constituída de:

I — recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no artigo 54 e seu parágrafo único, desta lei complementar, correspondente ao valor de inscrição ou mensalidades, cuja fixação será feita pelo Conselho do Centro de Estudos, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;

II — rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º — Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, sob a denominação "Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado de São Paulo", cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 2º — O Conselho do Centro de Estudos, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º — Os recursos do Fundo Especial destinam-se exclusivamente a custear as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público de São Paulo.

§ 4º — O Diretor do Centro de Estudos é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º — Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existentes reverterão ao Tesouro do Estado.

Artigo 305 — Os Procuradores de Justiça eleitos para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em junho de 1994, exercerão seus mandatos até dezembro de 1995.

Artigo 306 — O Procurador de Justiça eleito Corregedor-Geral do Ministério Público, em novembro de 1994, tomará posse excepcionalmente no dia 13 de janeiro de 1995.

Artigo 307 — Fica mantida a atual organização das Procuradorias de Justiça, devendo o Procurador-Geral de Justiça propor ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça sua adaptação aos termos desta lei complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Artigo 308 — Ficam mantidas as Promotorias de Justiça devidamente homologadas antes da vigência desta lei complementar.

Parágrafo único — O Procurador-Geral de Justiça deverá tomar as providências necessárias para a organização das demais Promotorias de Justiça, nos termos desta lei complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

Artigo 309 — O disposto nesta lei complementar aplica-se desde logo aos candidatos a estágio do Ministério Público, salvo quanto as normas disciplinares do concurso de credenciamento iniciado antes de sua vigência.

Artigo 310 — Enquanto não regulamentada por lei a gratificação de que trata o artigo 181, inciso X, desta lei complementar, fica assegurado aos membros do Ministério Público a percepção do adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, observada a legislação vigente.

Artigo 311 — As viúvas de membros do Ministério Público e os membros do Ministério Público em atividade ou aposentados poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPE, na forma prevista no

artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei n.º 2.815, de 23 de abril de 1981, desde que o requeriram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei complementar.

Artigo 312 — O Ministério Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias às adaptações a esta lei complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Artigo 313 — Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, que não colidirem com as desta lei complementar, bem como as da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Artigo 314 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 315 — Esta lei complementar e suas disposições finais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar n.º 304, de 28 de dezembro de 1982, a Lei Complementar n.º 657, de 1.º de julho de 1991, e as da Lei Complementar n.º 686, de 1.º de outubro de 1992, com exceção do disposto nos seus artigos 13 e 23.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo,
Secretário de Planejamento e Gestão

Maria Regina Pasquale,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativo, aos 26 de novembro de 1993.

DECRETOS

DECRETO Nº 37.962, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de CR\$ 792.279.874,00 (Setecentos e noventa e dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro cruzeiros reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Cintrão Forghieri
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo
Expediente da Secretaria da Fazenda

Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Maria Regina Pasquale
Secretária-Adjunta, Respondendo pelo
Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de novembro de 1993.

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
09	SECRETARIA DA SAÚDE	
09.02	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 2	
4.3.2.3	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	191.350.891,00
	Subtotal	191.350.891,00
	Total	191.350.891,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.75.428.1.216	MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	191.350.891,00
	Total	191.350.891,00
GRUPOS DE DESPESA		
TRANSF. A MUNICÍPIOS		191.350.891,00
	Total	191.350.891,00
Totais		191.350.891,00
09.03	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 3	
4.3.2.3	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	56.953.081,00
	Subtotal	56.953.081,00
	Total	56.953.081,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.75.428.1.216	MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	56.953.081,00
	Total	56.953.081,00

GRUPOS DE DESPESA		
TRANSF. A MUNICÍPIOS		56.953.081,00
	Total	56.953.081,00
Totais		56.953.081,00
09.04	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 4	
4.3.2.3	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	122.382.626,00
	Subtotal	122.382.626,00
	Total	122.382.626,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.75.428.1.216	MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	122.382.626,00
	Total	122.382.626,00
GRUPOS DE DESPESA		
TRANSF. A MUNICÍPIOS		122.382.626,00
	Total	122.382.626,00
Totais		122.382.626,00
09.05	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 5	
4.3.2.3	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	232.562.964,00
	Subtotal	232.562.964,00
	Total	232.562.964,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.75.428.1.216	MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	232.562.964,00
	Total	232.562.964,00
GRUPOS DE DESPESA		
TRANSF. A MUNICÍPIOS		232.562.964,00
	Total	232.562.964,00
Totais		232.562.964,00
09.06	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 1	
4.3.2.3	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	189.030.312,00
	Subtotal	189.030.312,00
	Total	189.030.312,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.75.428.1.216	MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	189.030.312,00
	Total	189.030.312,00
GRUPOS DE DESPESA		
TRANSF. A MUNICÍPIOS		189.030.312,00
	Total	189.030.312,00
Totais		189.030.312,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
09	SECRETARIA DA SAÚDE	
09.02	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 2	
	TOTAL	191.350.891,00
	4ª QUOTA	191.350.891,00
09.03	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 3	
	TOTAL	56.953.081,00
	4ª QUOTA	56.953.081,00
09.04	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 4	
	TOTAL	122.382.626,00
	4ª QUOTA	122.382.626,00
09.05	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 5	
	TOTAL	232.562.964,00
	4ª QUOTA	232.562.964,00
09.06	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE 1	
	TOTAL	189.030.312,00
	4ª QUOTA	189.030.312,00

DECRETO Nº 37.963, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Meio Ambiente, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de CR\$ 5.200.000,00 (Cinco milhões e duzentos mil cruzeiros reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Meio Ambiente, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Cintrão Forghieri
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo
Expediente da Secretaria da Fazenda

Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Maria Regina Pasquale
Secretária-Adjunta, Respondendo pelo
Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de novembro de 1993.

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
26	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	
26.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	
3.1.3.2	SECRETARIA E SEDE	
	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	5.200.000,00
	Subtotal	5.200.000,00
	Total	5.200.000,00